

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem como objetivo regulamentar o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas.

Para tal, propõe lei esparsa estabelecendo que os conselhos deverão disponibilizar informações cadastrais dos profissionais registrados, tais como nome completo, seu número de registro, especialidade, se for o caso, e local principal de sua atividade profissional.

Determina, ainda, que o acesso cadastral deverá: a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão; b) garantir a autenticidade e a integridade dessas informações; c) assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso; e d) possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

De acordo com a Justificação, a presente proposição visa a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, exigindo que os conselhos profissionais, que são autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta, prestem contas da sua atuação e garantam a transparência de informações relativas aos registros dos profissionais e da sua atividade fiscalizadora.

O projeto de lei em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário. Inicialmente, foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Vilela. A referida emenda incluiu no art. 2º do projeto a exigência de foto do profissional, entre as informações a serem divulgadas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015 e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os requisitos constitucionais formais estão atendidos, na medida em que a matéria aqui examinada diz respeito à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que a hipótese se refere à iniciativa concorrente e não privativa (art. 61, *caput*, CF).

Não se observa igualmente óbice algum em relação à constitucionalidade material do projeto e sua emenda. Ambos estão de acordo com os princípios e regras constitucionais vigentes.

Por fim, no que toca aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que projeto e emenda estão bem redigidos e encontram-se em perfeita harmonia com ordenamento jurídico em vigor no país, em especial com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1997, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator